

NOTA PÚBLICA | ENTIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS REQUEREM A REJEIÇÃO DO PL 226/24

Elencar hipóteses para decretar prisão preventiva enfraquece salvaguardas individuais, viola presunção de inocência e retira a autonomia de juízes

O **PL 226/24**, de autoria do ex-senador Flávio Dino, representa um claro ataque a salvaguardas individuais, presunção de inocência e autonomia de juízes em decidir pela liberdade ou manutenção da prisão de pessoas acusadas criminalmente. O texto que, inicialmente, já promovia alterações preocupantes no Código de Processo Penal (CPP), foi ainda mais agravado após a aprovação de emendas propostas pelo senador Sérgio Moro e que recuperam teor semelhante que já havia sido apresentado em outro projeto de autoria do senador (PL10/24). Tais inclusões preveem que a legislação processual penal textualmente “recomende” a manutenção da prisão quando constatadas circunstâncias específicas no caso em apreciação judicial. Assim, elenca hipóteses em que a decretação de prisão preventiva passa a ser sugerida à autoridade judicial, dentre elas: (i) quando houver provas que indiquem a prática reiterada de infrações pelo agente; (ii) quando o agente já tiver sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; e (iii) quando o agente tiver praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

O PL 226/24 pode, portanto, impactar profundamente o poder decisório de autoridades judiciais e ferir os princípios norteadores das audiências de custódia. Elencar hipóteses nas quais a decretação da prisão preventiva é forçosamente recomendada, sugerindo que haveria uma predisposição legal à decisão judicial pela prisão, é **manifestamente inconstitucional**. A independência funcional da magistratura é um pilar do Estado Democrático de Direito e garante aos juízes a liberdade para decidir sem pressões externas ou interferências indevidas, conforme previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Tal conformação limita e constrange a atividade jurisdicional diante do caso concreto, obstruindo o necessário exame individualizado da conduta da pessoa acusada e da eventual necessidade de manutenção da sua prisão.

Ademais, tal medida fere frontalmente a presunção de inocência e coloca o Brasil na contramão da jurisprudência internacional a esse respeito. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já consolidou entendimento de que o princípio da

presunção da inocência é violado quando a prisão preventiva é imposta de forma arbitrária ou quando sua decretação é determinada por fatores objetivos, como o tipo de delito ou a existência de meros indícios de autoria e materialidade. A Corte IDH destaca que quando a decretação de prisão “se torna obrigatória por império da lei, a situação é ainda mais grave, porque se estaria “codificando” por via legislativa o debate judicial”.¹ É exatamente o PL 226/24 propõe: reduzir a atividade jurisdicional a uma aplicação mecânica de critérios gerais e abstratos, alheia às particularidades de cada situação, pessoa acusada e capacidade da autoridade judicial em decidir conforme o seu livre convencimento.

Na medida em que a aplicação da referida proposta impacta as salvaguardas individuais que devem ser resguardadas no momento da prisão, sobretudo no âmbito das audiências de custódia, salienta-se que a sua eventual aprovação minaria os objetivos e princípios norteadores desta etapa processual. Por exemplo, no que diz respeito ao enfrentamento das condições degradantes em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, as emendas ameaçam o objetivo das audiências de custódia de racionalizar a porta de entrada do sistema de justiça criminal e, com isso, evitar o agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Em 2014, quando essas audiências ainda não formavam parte do ordenamento jurídico brasileiro, o percentual de presos provisórios era de 40,13%. Em 2022, este percentual se viu reduzido para 26,48%. Em termos de política criminal, as audiências de custódia são, portanto, um instrumento destinado a responder ao Estado de Coisas Inconstitucional e foram reconhecidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como um “avanço importante”² na política criminal e penitenciária brasileira. A importância desta etapa processual foi corroborada recentemente também pelo Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, o qual destacou, ainda, a sua profunda preocupação com a situação de superlotação que subsiste no sistema penitenciário, enfatizando a alta taxa de encarceramento e, em particular, o uso da prisão preventiva de forma ainda excessiva no país.³

Por fim, o PL 226/24 também prevê a coleta de material genético da pessoa custodiada, a ser coletada, preferencialmente, já durante a audiência de custódia, estando a coleta a cargo de agente público. **É irresponsável e perigoso determinar que qualquer agente público, supostamente capacitado, possa realizar a coleta do material genético.** A resolução nº 9 de 2018, emitida pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, sob tutela do Ministério da Justiça, padronizou os procedimentos relativos à coleta compulsória do material genético. A

¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Americas*, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 46/13, 2013, parágrafos 131, 137, 143

² CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 9, 12 de fevereiro de 2021, para. 168.

³ Ver: Comitê contra a Tortura da ONU, *Concluding Observations on the second periodic report to Brazil*, CAT/C/BRA/CO/2, 12 de junho de 2023, parágrafo 22(a); Subcomitê para a Prevenção da Tortura das Nações Unidas, *Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October 2015: observations and recommendations addressed to the State Party*, CAT/OP/BRA/3, 16 de fevereiro de 2016, parágrafos 25 e 40; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Situação dos direitos humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 9, 12 de fevereiro de 2021, parágrafos 57 e 64.

prova obtida mediante perícia técnica deve seguir padrões formais e rigorosos, sem os quais poderá haver condenações equivocadas, sobretudo pela ausência de salvaguardas e mecanismos de responsabilização contra a contaminação e mistura de materiais genéticos, adulterações e imprecisões, dentre outras exigências. Além disso, tal medida pode ensejar a **violação do direito do acusado ao tratamento humano digno, ao direito de não se autoincriminar, à presunção de inocência, à intimidade e ao esquecimento**. O mau uso dos dados genéticos de pessoas custodiadas, que não foram sequer julgadas, poderá fomentar um banco de suspeitos preferenciais que ficarão por tempo indeterminado com o estigma de “possíveis culpáveis”, reforçando, assim, a estigmatização e seletividade do sistema carcerário brasileiro, que atinge prioritariamente jovens, pobres e negros.

Pelas razões apresentadas pedimos a imediata rejeição do PL 226/2024.

Assinam essa nota:

1. Rede Justiça Criminal
2. Instituto de Defesa do Direito de Defesa
3. Associação para a Prevenção da Tortura
4. Justiça Global